

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

(Do Sr. JÚNIOR FERRARI)

Estabelece a necessidade de moderação para conteúdos ilegais publicados nas plataformas digitais.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei estabelece obrigatoriedade para a identificação de todos os usuários de plataformas digitais.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - rede social: aplicação de internet em que usuários possam criar um perfil ou página pessoal a partir de registro ou número de telefone para interagir com outros usuários e expor publicamente informações, opiniões e comentários através de imagens produzidas, fotos, vídeos, textos, áudios e outras formas de comunicação digital.

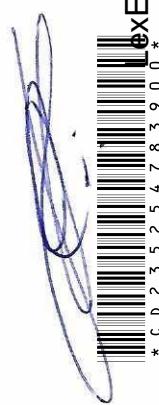
II - conteúdo: informações, processadas ou não, que podem ser utilizadas para produção e transmissão de conhecimento em sentido amplo, contidos em qualquer meio, suporte ou formato, compartilhados em plataformas digitais de conteúdo de terceiros, independentemente da forma de distribuição; e

VII - usuário: pessoa física ou jurídica, registrada por conta, perfil ou por meio de número de protocolo na Internet, em plataformas digitais de conteúdo de terceiros.

**Art. 3º** Esta Lei se aplica aos seguintes provedores que, quando constituídos na forma de pessoa jurídica, oferecem serviços ao público brasileiro e exerçam atividade de forma organizada, e cujo número médio de usuários mensais no país seja superior a 10.000.000 (dez milhões):

I- redes sociais; e

II- aplicações ofertantes de conteúdo sob demanda.



LexEdit

\* C D 2 3 5 2 5 4 7 8 3 9 0 \*

**Art. 4º.** Os provedores devem atuar na análise e eventual moderação de conteúdo, quando forem notificados, nos termos do art. 5º, sobre conteúdos potencialmente ilegais gerados por terceiros no âmbito de seus serviços, que configurem ou incitem:

I - crimes contra o Estado Democrático de Direito e de golpe de estado, tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

II - atos de terrorismo e preparatórios de terrorismo, tipificados pela Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, tipificado no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - crimes contra crianças e adolescentes da Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990, e de incitação à prática de crimes contra crianças e adolescentes ou apologia de fato criminoso ou autor de crimes contra crianças e adolescentes, tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

V - crimes de discriminação ou preconceito de que trata o art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989;

VI – violência política contra a mulher, tal como disposto na Lei 14.192, de 4 de agosto de 2021; e

VII - infração sanitária, por deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias quando sob situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, de que trata o art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

VIII - Crimes tipificados nos artigos 138, 139 e 140 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940

Parágrafo único. As medidas referidas no caput devem ser tomadas em até 24 (vinte e quatro) horas para casos previstos nos incisos I a IV e em até 15 (quinze) dias nos casos previstos nos incisos V a VIII.

**Art. 5º** Os provedores deverão criar mecanismos que permitam a qualquer usuário notificá-los da presença, em seus serviços, de conteúdos potencialmente ilegais ou que gerem risco iminente de danos à dimensão coletiva dos direitos fundamentais, de forma justificada.

§1º O mecanismo e os requisitos mínimos para a notificação de conteúdos ilegais serão definidos, em regulamento.



§2º O registro da notificação de que trata este artigo configura-se como ato necessário e suficiente como prova do conhecimento pelos provedores sobre o conteúdo apontado como infringente, obrigando a atuação dos provedores, de maneira diligente e de acordo com seus termos de uso, para a apuração da eventual ilegalidade do conteúdo objeto da notificação e aplicar as ações correspondentes, inclusive a de moderação de conteúdo.

**Art. 6º.** O procedimento de moderação de conteúdo e de conta deve observar o normativo vigente e ser aplicado com equidade, consistência e respeito ao direito de acesso à informação, à liberdade de expressão e à livre concorrência.

**Art. 7º.** Após aplicar as regras contidas no Art. 4º que impliquem moderação de conteúdos e contas, incluindo aquelas envolvendo alteração de pagamento monetário ou publicidade de plataforma, os provedores de redes sociais devem, ao menos:

I – notificar o usuário que publicou o conteúdo sobre:

- a) a natureza da medida aplicada e o seu âmbito territorial;
- b) a fundamentação, que deve necessariamente apontar a cláusula aplicada de seus termos de uso ou a normativa para aplicação e o conteúdo ou a conta que deu causa à decisão;
- c) procedimentos e prazos para exercer o direito de pedir a revisão da decisão;

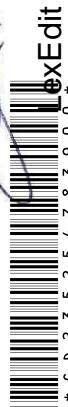
**Art. 8º** Os provedores serão representados por pessoa jurídica no Brasil, cuja identificação e informações serão facilmente acessíveis nos sítios na internet e nos seus respectivos aplicativos.

**Art. 9º** O descumprimento das obrigações constantes nesta Lei sujeitam os infratores às seguintes sanções administrativas, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa:

I- advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II- multa diária, observado o limite total que se refere o inciso III;

III- multa simples, de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício ou, ausente o faturamento, multa



de R\$ 10,00 (dez reais) até R\$ 1.000,00 (mil reai) por usuário cadastrado do provedor sancionado, limitada, no total, a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por infração; e

IV- suspensão temporária das atividades.

**Art. 8º.** As plataformas terão 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às exigências desta Lei.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

A proposta deste projeto de lei busca estabelecer a responsabilidade dos provedores de serviços online na moderação de conteúdos potencialmente ilegais em suas plataformas. Com o crescente papel das redes sociais e outros serviços online como intermediários na disseminação de informações, é necessário estabelecer diretrizes claras para que esses provedores assumam um papel ativo na coibição de conteúdos ilícitos, tais como incitação ao ódio, violência, pornografia infantil e outros crimes virtuais.

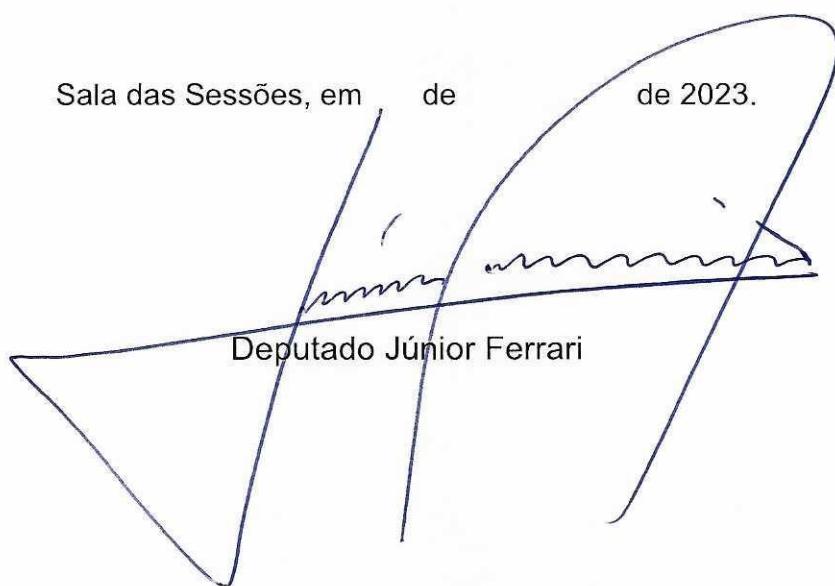
A atuação diligente dos provedores na moderação de conteúdo é essencial para garantir a segurança dos usuários e combater a propagação de informações prejudiciais à sociedade. Através de mecanismos que facilitem a notificação, espera-se que os provedores sejam alertados sobre conteúdos potencialmente ilegais, e assim, sejam incentivados a agir prontamente para remover ou restringir o acesso a tais conteúdos, evitando danos maiores. Ao tornar a moderação de conteúdo uma responsabilidade dos provedores, busca-se criar um ambiente online mais seguro, livre de conteúdos que violem a legislação vigente. Visamos proteger os direitos fundamentais dos usuários, como a dignidade, a privacidade e a segurança, sem ferir a liberdade de expressão. É importante ressaltar que a moderação de conteúdo deve ser realizada de forma transparente, com diretrizes claras e sujeita a mecanismos de revisão e apelação para evitar abusos ou censura injustificada.

A implementação da responsabilidade dos provedores na moderação de conteúdo já tem sido adotada em diversos países ao redor do mundo, reconhecendo a



necessidade de estabelecer regras claras para a proteção dos usuários e o combate à disseminação de conteúdos ilegais. Ao seguir essa tendência internacional, o Brasil poderá fortalecer sua posição no enfrentamento aos desafios trazidos pelo ambiente digital, promovendo um ambiente mais seguro para todos os cidadãos.

Por fim, o presente projeto de lei visa estabelecer uma legislação clara e eficaz que responsabilize os provedores de serviços online na moderação de conteúdo, contribuindo para a proteção dos direitos dos usuários, a promoção de uma sociedade mais segura e o fortalecimento do ambiente digital. Contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para aprovar essa medida importante e garantir um ambiente online mais responsável e livre de conteúdos ilegais.



LexEdit  
\* C D 2 3 5 2 5 4 7 8 3 9 0 0 \*